



PARECER FINAL DO CONTROLE INTERNO

MODALIDADE: DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº: 006/2023.

PROCESSO Nº: 138/2023.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS RELACIONADOS AO INVENTÁRIO DE BENS E LEVANTAMENTO PATRIMONIAL DE TODOS OS BENS MÓVEIS E IMÓVEIS, LEVANTAMENTO FOTOGRÁFICO, REAVALIAÇÃO, DEPRECIACÃO E ETIQUETAMENTO DE TODOS OS BENS PATRIMONIAIS DA CÂMARA MUNICIPAL DE TAIPAS DO TOCANTINS-TO, BEM COMO ATUALIZAÇÃO ATÉ 31/12/2024, DOS BENS A SEREM ADQUIRIDOS.

RELATÓRIO

Trata-se de procedimento aberto a partir de expediente dirigido pelo Presidente da Câmara, em que solicita a abertura de procedimento administrativo de licitação sob Dispensa de Licitação para contratação de pessoa jurídica para **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS RELACIONADOS AO INVENTÁRIO DE BENS E LEVANTAMENTO PATRIMONIAL DE TODOS OS BENS MÓVEIS E IMÓVEIS, LEVANTAMENTO FOTOGRÁFICO, REAVALIAÇÃO, DEPRECIACÃO E ETIQUETAMENTO DE TODOS OS BENS PATRIMONIAIS DA CÂMARA MUNICIPAL DE TAIPAS DO TOCANTINS-TO, BEM COMO ATUALIZAÇÃO ATÉ 31/12/2024, DOS BENS A SEREM ADQUIRIDOS**, serviços a serem prestados através da empresa **HR BARBOSA LIMITADA-ME CNPJ/CPF Nº 27.310.151/0001-00**.

Constam nos autos, expediente solicitando a autorização para prestação dos serviços acima mencionados:

- Solicitação e Justificativa da Unidade Demandante;
- Termo de referência;
- Cotações do Objeto a ser Contratado;
- Mapa Comparativo de Preços;
- Certidão de Existência de Dotação orçamentária;
- Certidão de Existência de Recursos Financeiros;
- Despacho do Gestor, autorizando a Abertura do Processo de Dispensa;
- Portaria de Nomeação da CPL;
- Termo de Abertura de Processo de Dispensa;
- Justificativa da Dispensa, Preços e Escolha do Executante;
- Minuta do Contratual;
- Parecer Jurídico;
- Termo de Homologação e Ratificação;
- Extrato da Dispensa;
- Termo de Convocação;
- Contrato firmado entre as partes;
- Documentos de Regularidade Jurídica e Fiscal da Contratada;



- Extrato do Contrato

Assim, vieram os autos a esta assessoria jurídica para emitir parecer.

DA ANÁLISE

A consulta versa sobre a possibilidade de contratação direta com dispensa de procedimento licitatório para autorizar a despesa para a prestação dos serviços.

As compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei.

O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo. 52, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 52 da CF/1988:

(...)

“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Para regulamentar o exercício dessa atividade foi então criada a Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, mais conhecida como Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Licitar é regra.

Entretanto, há aquisições e contratações que possuem caracterizações específicas tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais, frustrando a realização adequada das funções estatais.



Na ocorrência de licitações impossíveis e/ou inviáveis, a lei previu exceções à regra, as Dispensas de Licitações e a Inexigibilidade de Licitação. Trata-se de certame realizado sob a obediência ao estabelecido no art. 29, inciso II da Lei n. 8.666/93, onde se verifica ocasião em que é cabível a dispensa de licitação:

“Art. 24 É dispensável a licitação:

I - ()...

II - para outros serviços e compras de valor até dez por cento do limite previsto na alínea “a” do inciso II (R\$ 17.600,00) do artigo anterior, e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.”

No caso em questão verifica-se a Dispensa de Licitação com base jurídica no inciso II do art. 24 da Lei nº 8.666/93.

Desta feita, insta salientar que para aquisição dos serviços nos termos da lei, até o valor de **R\$ 17.600,00**).

CONCLUSÃO

Observa-se nos autos que a empresa **HR BARBOSA LIMITADA-ME CNPJ/CPF Nº 27.310.151/0001-00**, apresentou a melhor proposta cujo valor total de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**. Portanto, dentro da margem legal.

Desse modo, tenho que a licitação pode ser dispensável, de modo a permitir a prestação direta dos serviços necessitados.

Pelas razões expostas, entendo tratar-se de situação de dispensa de procedimento licitatório, observadas a demais exigências legais, para validar o respectivo ato, com base nas regras insculpidas pela Lei n.º 8.666/93 e demais instrumentos legais correlatos, pelo que declara, ainda, que o referido processo se encontra:

(X) Revestido de todas as formalidades legais, em todas as fases, estando apto a gerar despesas para a municipalidade;

() Revestido parcialmente das formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade, com ressalvas enumeradas no Parecer de controle interno, encaminhado como anexo;

() Revestido de falhas de natureza grave, não estando apto a gerar despesas para a municipalidade, conforme impropriedades ou ilegalidades enumeradas no Parecer de Controle Interno, encaminhado em anexo.



TAIPAS DO TOCANTINS-TO. 09/10/2023.

É o parecer, salvo melhor juízo.

DOMINGAS MARTINS TAVARES

Controle Interno